



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.721513/2016-18
ACÓRDÃO	3002-004.254 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MSX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURADOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 05/03/2015

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA REPETITIVO Nº 1.293 DO STJ. INCIDÊNCIA DA RESSALVA (TESE Nº 3). INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. VINCULAÇÃO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA E ARRECADATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.873/1999.

O precedente vinculante firmado no Tema nº 1.293 do STJ estabelece que o prazo trienal da prescrição intercorrente (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999) não se aplica aos processos administrativos aduaneiros quando a obrigação descumprida destinar-se direta e imediatamente à fiscalização ou à arrecadação de tributos (tese nº 3). O procedimento de apuração de interposição fraudulenta e aplicação da correspondente penalidade patrimonial instrumentaliza o controle vertical do Estado sobre a regularidade subjetiva das operações de comércio exterior, atividade umbilicalmente ligada à proteção da ordem tributária e aduaneira, o que afasta o microssistema geral da Lei nº 9.873/1999 e atrai o rito do Decreto nº 70.235/1972.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA PRESUMIDA. ART. 23, V E § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 1.455/1976. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, DISPONIBILIDADE E TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL JURÍDICA E OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE PROVA ADICIONAL DE FRAUDE PELO FISCO.

A não comprovação da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior opera presunção legal e objetiva de ocultação de terceiro, nos termos do art. 23, inciso V e § 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976. O texto legal transfere o ônus da prova ao importador, sendo descabido exigir que a fiscalização produza prova adicional de fraude externa ou dolo se o contribuinte permanece omissor.

Argumentos de direito não possuem o condão de desconstituir uma presunção que exige, por natureza, prova de fato contrário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, vencidos os conselheiros Neiva Aparecida Baylon (relatora), Adriano Monte Pessoa e Gisela Pimenta Gadelha, que a acolheram para cancelar o auto de infração, e, por unanimidade de votos, em rejeitar as demais preliminares. No mérito, por voto de qualidade, acordam em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Neiva Aparecida Baylon, Adriano Monte Pessoa e Gisela Pimenta Gadelha, que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Renata Casorla Mascareñas. Julgamento iniciado na reunião de 26 a 29/01/2026. Na conclusão do julgamento, em 30/04/2026, participou o conselheiro José de Assis Ferraz Neto (suplente convocado), e ausentou-se o conselheiro Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, que deixou de compor este Colegiado.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, José de Assis Ferraz Neto (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

O presente processo retorna à sessão regular deste Colegiado para saneamento de erro material constante do Acórdão nº 06-060.529, proferido por esta Turma na sessão de 03/10/2017, consistente na indicação equivocada do número do processo administrativo, bem como para o regular prosseguimento do feito.

Trata-se de auto de infração por meio do qual foi exigida multa decorrente da conversão da pena de perdimento, em razão da constatação de interposição fraudulenta em operação de importação, com fundamento no artigo 23, §§ 1º a 3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976.

A empresa MSX Importação e Exportação de Produtos Manufaturados Ltda. (CNPJ nº 06.161.604/0001-04), doravante denominada MSX, registrou a Declaração de Importação nº 15/0409389-7 em seu nome, para promover importação por conta e ordem da empresa Golden Cabo Comércio e Indústria de Componentes Eletrônicos Ltda. (CNPJ nº 01.078.269/0003-15), doravante denominada Golden Cabo.

Segundo a autoridade fiscal, a Golden Cabo não logrou comprovar: (i) a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos empregados na operação de importação, o que ensejou a presunção legal de interposição fraudulenta, nos termos do § 2º do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976; e (ii) a regularidade de seu estabelecimento empresarial, uma vez que não apresentou registros contábeis, comprovantes de despesas operacionais em seu nome (tais como energia elétrica, água e telefonia), demonstrações de integralização de capital ou movimentação bancária compatível com a atividade declarada.

Em razão disso, a MSX e a Golden Cabo foram declaradas solidariamente responsáveis, com fundamento no artigo 104, inciso I, e no artigo 106, incisos III, IV e VII, do Regulamento Aduaneiro então vigente (Decreto nº 6.759, de 2009).

Inconformadas, ambas as empresas apresentaram impugnações à autuação. O recurso interposto pela MSX foi declarado intempestivo pela unidade preparadora, não tendo a contribuinte apresentado alegação quanto à tempestividade.

Da análise dos autos, verifica-se que a MSX tomou ciência do auto de infração por via postal em 05/08/2016 e apresentou sua impugnação em 09/09/2016, após o término do prazo legal de 30 (trinta) dias, encerrado em 06/09/2016, restando evidenciada a intempestividade.

Por sua vez, a impugnação apresentada pela Golden Cabo inaugurou o contraditório administrativo, o que, a meu ver, acarretou a suspensão da

exigibilidade do crédito tributário, uma vez submetido o lançamento ao regular rito de julgamento na esfera administrativa.

Em síntese, a Golden Cabo sustenta, em sua impugnação, que:

- Houve prejuízo ao exercício do direito de defesa e ao contraditório, sob o argumento de que o auto de infração não descreve de forma precisa os fatos e o fundamento da suposta fraude, tendo a autoridade fiscal presumido a infração em razão da ausência de informações financeiras, em afronta ao artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual requer a nulidade da autuação;
- A autoridade lançadora teria violado o sigilo bancário, ao acessar informações financeiras sem a observância do procedimento previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, inexistindo justificativa quanto à indispensabilidade da obtenção desses dados, o que configuraria ilegalidade e inconstitucionalidade do lançamento;
- Não foram constatadas irregularidades na importação propriamente dita, inexistindo provas da prática de simulação ou de interposição fraudulenta, tendo sido pagos os tributos devidos e prestadas as informações às autoridades aduaneiras;
- A multa aplicada seria confiscatória e desproporcional;
- Requer a produção de provas, a intimação no endereço profissional de seu patrono e, ao final, a nulidade do auto de infração ou o reconhecimento da procedência da impugnação.

Consta dos autos que, no processo nº 15165.721515/2016-15, foi instaurada representação fiscal visando à declaração de inaptidão da inscrição da Golden Cabo no CNPJ, ainda pendente de conclusão, conforme informações constantes do sistema de controle processual.

Há, ainda, notícia de que a Golden Cabo impetrou o Mandado de Segurança nº 5005825-67.2015.4.04.7208/SC, em 17/06/2015, com o objetivo de obter a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 15/0409389-7. A autoridade judicial deferiu a liberação mediante prestação de garantia, a qual foi efetivada em 29/06/2015, mediante depósito judicial no valor de R\$ 181.371,11, correspondente ao montante da exigência fiscal à época do despacho aduaneiro.

A Impugnação foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

LAPSO MANIFESTO. SANEAMENTO. O erro ou lapso manifesto do acórdão deve ser superado pela sua substituição com novo acórdão proferido após apreciação da proposta de correção. LEGITIMIDADE DA PRESUNÇÃO. INTERPOSIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS EMPREGADOS EM OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. Legítimo o enquadramento em interposição quando não logram comprovar os interessados a origem e a

disponibilidade e a transferência de recursos com relação a determinada operação de comércio exterior – importação.

Em sede de recurso voluntário a recorrente alega em síntese:

A Recorrente requer a reforma integral da decisão recorrida, que manteve auto de infração lavrado por suposta interposição fraudulenta em operação de importação, com aplicação de pena de perdimento convertida em multa. Sustenta, em preliminar, a nulidade do lançamento por ausência de adequada fundamentação legal e por ilicitude das provas obtidas mediante quebra de sigilo bancário sem observância do procedimento previsto na LC nº 105/2001. No mérito, alega inexistência de prova de fraude, simulação ou dolo, afirmando que a autuação se baseou em presunções e que não houve dano ao erário, motivo pelo qual requer o cancelamento integral da exigência fiscal.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

A Recorrente interpõe Recurso Voluntário com o objetivo de obter a integral reforma da decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação e manteve a exigência fiscal decorrente de auto de infração lavrado por suposta simulação/interposição fraudulenta em operação de importação, com aplicação de pena de perdimento convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias.

Sustenta, em preliminar, a nulidade do auto de infração, por violação ao art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/72, diante da ausência de adequada descrição dos fatos e da norma legal efetivamente infringida, o que teria comprometido o exercício do contraditório e da ampla defesa. Alega, ainda, a ilicitude das provas obtidas mediante requisição de dados bancários sem observância do procedimento prévio e dos requisitos previstos na LC nº 105/2001, em afronta ao sigilo bancário e ao devido processo legal.

No mérito, afirma a inexistência de prova da prática de fraude, simulação ou interposição fraudulenta, destacando que a autuação baseou-se exclusivamente em presunções decorrentes da não apresentação de documentos protegidos por sigilo bancário, sem demonstração de dolo, má-fé ou ocultação do real adquirente. Argumenta que todos os tributos foram devidamente recolhidos, inexistindo dano ao erário, e que não se pode impor responsabilidade objetiva nem penalidade de natureza confiscatória sem prova robusta da conduta ilícita.

No presente caso, a exigência decorre da aplicação de sanção administrativa de natureza punitiva, consistente em pena de perdimento, ainda que convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria. Trata-se, portanto, de hipótese que se enquadra perfeitamente no âmbito de incidência da Lei nº 9.873/1999, submetendo-se à prescrição intercorrente prevista em seu art. 1º, § 1º, conforme a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.293.

Dessa forma, deixam-se assentadas, com força vinculante as seguintes conclusões decorrentes do Tema 1.293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a qual decorre do próprio texto legal.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: a sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Considerando que o trânsito em julgado do Tema n.º 1.293 do Superior Tribunal de Justiça ocorrido em 11/11/2025, aplica-se ao caso o artigo 99 do Regimento RICARF, as decisões do STJ em recursos repetitivos passam a ser obrigatórias no CARF depois de transitarem em julgado.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso concreto, é evidente o lapso temporal decorrido entre a apresentação do Recurso Voluntário, em 23/02/2018, e a presente sessão de julgamento, realizada em 26/08/2026, período durante o qual o processo permaneceu pendente de apreciação pela instância administrativa. Tal circunstância configura a prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

Tal conclusão decorre da orientação vinculante firmada pelo STJ nos REsp n.º 2.147.578/SP e n.º 2.147.583/SP, afetados ao referido Tema Repetitivo n.º 1.293.

Diante disso, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente e determino o cancelamento do auto de infração.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela GOLDEN CABO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, que manteve a autuação pela acusação de interposição fraudulenta em operação de importação.

O Auto de Infração nº 0915200-2015-00181-7 constituiu crédito tributário no valor de R\$ 181.371,11, representando uma multa substitutiva da pena de perdimento de mercadorias. A acusação baseia-se no artigo 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/76, que tipifica a ocultação do sujeito passivo mediante fraude ou simulação.

Os fatos são relativamente simples. Em 04 de março de 2015, a empresa MSX registrou uma Declaração de Importação (DI nº 15/0409389-7) em seu nome, porém na modalidade de importação por conta e ordem da GOLDEN CABO. A mercadoria consistia em componentes eletrônicos diversos, com valor aduaneiro de R\$ 181.371,22.

Durante a fiscalização, a autoridade aduaneira solicitou à GOLDEN CABO a comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados para financiar essa importação. A empresa não apresentou extratos bancários, registros contábeis completos ou comprovantes de integralização de capital. Além disso, as faturas de serviços públicos (água, luz, telefone) não estavam em nome da empresa, mas de pessoas físicas ou outras entidades.

Com base nessa falta de documentação, a fiscalização presumiu a ocorrência de interposição fraudulenta, fundamentando-se no § 2º do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, que estabelece: “Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em seu Acórdão nº 06-060.689, manteve a autuação, entendendo que a presunção legal não foi afastada pela contribuinte. Inconformada, a GOLDEN CABO recorreu a este Conselho, argumentando que não houve qualquer prova de fraude ou simulação, apenas a presunção decorrente da falta de documentos.

A recorrente suscita preliminares de nulidade por cerceamento de defesa, inobservância do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 e violação ao sigilo bancário. Analisando os autos, verifico que o Auto de Infração descreve adequadamente os fatos e fundamentos legais,

permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A solicitação de documentos bancários diretamente ao contribuinte, no contexto de um procedimento fiscal, não configura quebra ilegal de sigilo, pois não envolve requisição direta às instituições financeiras sem observância dos procedimentos da Lei Complementar nº 105/2001.

Rejeito, portanto, as preliminares e passo ao mérito.

A controvérsia que nos ocupa é bem delimitada: pode a Administração Fiscal aplicar a pena de perdimento (convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro) baseando-se exclusivamente na presunção legal de interposição fraudulenta, sem demonstrar, concretamente, que houve fraude ou simulação?

O artigo 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/76, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, é claro ao estabelecer que constitui dano ao erário a “ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.”

Aqui reside o ponto crucial: o tipo infracional não é a mera ocultação. É a ocultação qualificada pela fraude ou simulação. O legislador foi preciso ao exigir esse elemento qualificador.

O § 2º do mesmo artigo, que estabelece a presunção, funciona como um mecanismo de facilitação probatória. Ele não dispensa a Administração de demonstrar a intenção fraudulenta; apenas transfere ao contribuinte o ônus de comprovar a licitude da cadeia financeira. Mas essa presunção não é absoluta. Não pode ser interpretada como um cheque em branco para aplicar a penalidade máxima sem qualquer prova de dolo.

Este Conselho tem reiteradamente afirmado, em decisões recentes e bem fundamentadas, que a aplicação da pena de perdimento exige prova robusta da intenção de fraudar o erário. Não é suficiente apontar irregularidades administrativas ou desorganização documental.

No Acórdão nº 3402-013.082, publicado em abril de 2026, este CARF cancelou uma multa aduaneira de mais de R\$ 277 milhões por interposição fraudulenta. O caso era estruturalmente similar ao presente: uma empresa importadora atuava por conta e ordem de um terceiro, havia falta de estrutura física própria e as mercadorias eram imediatamente repassadas ao real adquirente. Apesar desses indícios, o Colegiado entendeu que a Fiscalização não havia demonstrado fraude ou simulação robusta. A decisão foi unânime.

Naquele julgado, ficou assentado que a presunção do artigo 27 da Lei nº 10.637/2002 (que presume importação por conta e ordem quando há utilização de recursos de terceiro) não é suficiente para caracterizar interposição fraudulenta punível com pena de perdimento. Exige-se comprovação de fraude ou simulação que demonstre a intenção de ocultar o real adquirente com objetivo de obter resultados ilícitos.

Também é paradigmático o Acórdão nº 3401-013.384, setembro de 2024, que firmou entendimento segundo o qual a fraude ou simulação pressupõe dolo, elemento subjetivo que não pode ser presumido nem transferido ao contribuinte por inversão argumentativa.

A simulação, nos termos do Código Civil (artigos 167 e seguintes), pressupõe um acordo de vontades destinado a criar uma aparência jurídica divergente da realidade, com o objetivo de enganar terceiros ou burlar a lei. Não é qualquer irregularidade administrativa que a caracteriza.

Voltando aos fatos do presente caso, o que temos é o seguinte:

Primeiro, a operação foi declarada desde o início como “importação por conta e ordem de terceiros”, com a GOLDEN CABO figurando expressamente como adquirente perante a Aduana. Não houve, portanto, ocultação do sujeito passivo. Todos os intervenientes eram conhecidos e identificados nos documentos aduaneiros.

Segundo, os tributos incidentes sobre a operação foram integralmente recolhidos. Não há notícia nos autos de subfaturamento, falsa declaração de conteúdo ou qualquer outra forma de sonegação fiscal. O erário não sofreu prejuízo tributário.

Terceiro, a autoridade autuante não demonstrou quem seria o suposto “real adquirente” oculto por trás da GOLDEN CABO. Limitou-se a afirmar que os recursos não tiveram sua origem comprovada. Mas isso é bem diferente de provar fraude ou simulação.

A ausência de comprovação contábil da origem dos recursos não transmuda, automaticamente, uma operação lícita em um negócio jurídico simulado. Essa é uma conclusão que vai além do que os fatos permitem inferir.

Conclusão

Após análise cuidadosa dos autos, da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada deste Conselho, chego à conclusão de que a fiscalização não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de fraude ou simulação, elementos essenciais para a tipificação da infração prevista no artigo 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

A presunção estabelecida no § 2º do mesmo artigo, ainda que legítima como mecanismo de facilitação probatória, é insuficiente quando considerada isoladamente e desacompanhada de indícios veementes de dolo. A mera falta de documentação, por mais relevante que seja para fins de outras sanções administrativas, não autoriza a aplicação da penalidade máxima de perdimento.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, ACOLHER a preliminar de prescrição intercorrente e CANCELAR integralmente o Auto de Infração nº 0915200-2015-00181-7, com a consequente EXONERAÇÃO do crédito tributário no valor de R\$ 181.371,11.

Eventualmente superada, afasto as demais preliminares suscitadas, e, no mérito, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, para igual resultado.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon

VOTO VENCEDOR

Renata Casorla Mascareñas, Redatora designada

Com a devida vênia à Conselheira Relatora, formalizo a presente divergência relativamente ao acolhimento da preliminar de prescrição intercorrente, com fundamento no Tema nº 1293 do STJ, bem como quanto ao mérito, por entender pela correta caracterização da infração da interposição fraudulenta na forma presumida.

Da preliminar de Prescrição Intercorrente

Tema nº 1293 STJ. A incidência do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 depende da natureza jurídica da multa imposta

Quanto à multa prevista no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, aplicada em substituição à pena de perdimento em razão de interposição fraudulenta (art. 23, V, § 2º, do mesmo diploma), entendo que o precedente citado - Tema nº 1.293 do STJ - não se aplica a este processo, pois os objetos divergem. A decisão vinculante trata de multas estritamente aduaneiras, excluindo as de natureza mista ou as que visam proteger a fiscalização e a arrecadação de tributos. Por força do art. 5º da Lei nº 9.873/1999, o instituto da prescrição intercorrente não se aplica aos processos de natureza tributária.

Ao julgar o referido Tema, o STJ definiu que a incidência da prescrição intercorrente depende da natureza jurídica da norma de conduta violada. Conforme as teses fixadas:

A natureza é administrativa se a norma visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro;

Não incidirá a prescrição intercorrente se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado;

O próprio Ministro Relator ressaltou a impossibilidade de uma tese generalizante, devendo a natureza de cada infração ser investigada pelas instâncias ordinárias. Portanto, a aplicação do Tema nº 1293 exige uma distinção rigorosa entre o critério formal e o critério material (finalidade da sanção). A prescrição não socorre o infrator quando a conduta atenta contra a higidez do sistema fiscal-tributário.

No presente processo, a controvérsia gravita em torno da multa substitutiva da pena de perdimento por interposição fraudulenta, caracterizada por presunção legal. Diferentemente das infrações analisadas pelo STJ no paradigma do Tema 1293 — que tratavam de descumprimento de prazos e deveres informativos de carga, possuindo natureza meramente administrativa —, a ocultação do sujeito passivo mediante interposição fraudulenta reveste-se de caráter preponderantemente fiscal-tributário.

A penalidade visa afastar condutas que dificultem a fiscalização e promovam a evasão fiscal. A norma infringida busca a proteção da tributação em sentido amplo e a capacidade da Receita Federal de arrecadar. A gravidade da infração é evidenciada pelo próprio rigor das medidas de controle fiscal aplicáveis, tal como a inaptidão do CNPJ. Na hipótese dos autos, essa natureza fiscal da sanção é corroborada pela situação cadastral da **Recorrente Golden Cabo Comércio de Componentes Eletrônicos LTDA**¹, que foi declarada **inapta** pela Administração Tributária conforme ADE ALF/CTA nº 024118617, de 26/12/2023.

A infração de interposição fraudulenta está relacionada a um elemento fundamental da obrigação tributária: a identificação e responsabilização de quem deve pagar o tributo. Dado que essa conduta afeta diretamente a constituição do crédito tributário (que exige a definição do polo passivo), ela se enquadra precisamente na ressalva prevista no item 3 da tese fixada pelo STJ.

Conceder o cancelamento do auto de infração nestas hipóteses descaracterizaria a natureza punitiva de uma infração grave, tratando-a como mera irregularidade formal de fluxo. Em virtude do seu propósito essencialmente fiscal-tributário e sua ligação direta com a determinação do sujeito passivo, entendo que a conduta afasta a incidência do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, não cabendo o acolhimento da preliminar suscitada.

Assim, entendo que a preliminar de prescrição intercorrente deve ser rejeitada.

Do Mérito

O ordenamento jurídico estabelece duas modalidades distintas de interposição fraudulenta, com requisitos probatórios diversos. Enquanto o inciso V do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976 trata da interposição comprovada, o § 2º do mesmo artigo institui a modalidade presumida.

A interposição fraudulenta presumida, prevista no § 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, não demanda a investigação de elementos subjetivos ou da intenção do agente. A norma visa, primordialmente, garantir a rastreabilidade financeira das operações de comércio exterior. Ao não comprovar a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos, o importador obstaculiza o controle estatal, impedindo a identificação do real detentor da

¹ A situação cadastral da inscrição no CNPJ nº 01.078.269/0001-53 é de “inapta”, desde 01/01/2015, com motivo: “Prática Irregular de Operação de Comercio Exterior” (consulta 27/04/2026).

capacidade econômica. Portanto, ***presentes os elementos objetivos de omissão (a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados), a subsunção do fato à norma é plena e imediata.***

Diferente da modalidade comprovada (inciso V), a interposição presumida opera mediante uma inversão legal do ônus da prova. O legislador estabeleceu que é dever do importador demonstrar a transparência de seus recursos. Não cabe, portanto, transferir à Fiscalização o ônus de provar a fraude de forma externa ou dolo específico, especialmente quando o próprio contribuinte, que detém o controle e a posse de sua contabilidade e extratos, opta pela inércia ou se limita a sustentar argumentos meramente de direito.

Admitir a necessidade de "prova robusta de dolo" na modalidade presumida equivale a cancelar a opacidade e favorecer que recursos de origem desconhecida ou ilícita sejam livremente empregados em operações internacionais. ***A presunção legal existe precisamente para suprir a omissão do contribuinte***; se o importador não demonstra de forma inequívoca o lastro financeiro da operação, comprovando a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, ***a lei ordena presumir a ocultação de terceiro***. Exigir provas adicionais da Administração, nestes casos, ***esvazia a utilidade do dispositivo legal e premia a falta de transparência do fiscalizado***.

Não obstante a respeitabilidade dos precedentes citados no voto condutor, entendo que *a interpretação que exige prova de fraude externa ao fato presuntivo aniquila o poder coercitivo das intimações fiscais*, tornando inócuo o rito de fiscalização. Se a omissão probatória do contribuinte impedisse a aplicação da presunção legal, instituir-se-ia indesejado incentivo à revelia: bastaria ao fiscalizado furtar-se ao atendimento das intimações para *tornar a punição inviável*.

Não cabe exigir da Fiscalização a prova de fraude se o próprio contribuinte, detentor da prova documental, permanece inerte ou se limita a argumentos de direito. A presunção do § 2º existe precisamente para os casos de omissão; se o importador não comprova a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados na operação, ***a lei ordena presumir que ele oculta um terceiro***.

A manutenção do auto de infração é, portanto, impositiva, dado que argumentos de direito não possuem o condão de desconstituir uma presunção que exige, por natureza, prova de fato contrário.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, e, no mérito, por negar o provimento do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas

ACÓRDÃO 3002-004.254 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15165.721513/2016-18

DOCUMENTO VALIDADO